



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 12 de março de 2020.

COMUNICAÇÃO Nº 041/2020 – TJD/RJ

DECISÃO DA “7ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. José Teixeira Fernandes, presentes os Auditores Dr. Marcio Vieira Santos, Dr. Ricardo Marcelo Sampaio, Dr. Leonardo Rangel C. Lemos e o Procurador Dr. Wagner Rebello, ausências justificadas dos Auditores Dr. Líbero Atheniense T. Junior, Dr. Leonardo Ferraro de Souza e Dr. Ângelo Luís S. Vargas reuniu-se às 17h25min do dia 11 de março de 2020, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 7ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 023/2020

1º) Denunciado: Volta Redonda FC (Associação)

Tipificação: Art. 213 III do CBJD.

2º) Denunciado: Marcos Eduardo Costa (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254 do CBJD.

3º) Denunciado: Luís Gustavo Lopes dos Santos (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254 do CBJD.

Jogo: Volta Redonda FC x AA Portuguesa

Categoria: Série A – Profissional

Data jogo: 03/02/2020

Representante legal do(s) denunciado(s): Dr. Marcelo Mendes (Volta Redonda FC) e Dr. Mauro Chidid (AA Portuguesa)

Auditor Relator: Dr. Ricardo Marcelo Sampaio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Apresentado pela defesa da AA Portuguesa prova de vídeo. Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 213 III do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o 3º denunciado, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Leonardo Rangel que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

3) Processo: nº 024/20

1º Denunciado: Bruno Veiga Mattos (Atleta do América FC)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD

2º Denunciado: Marcos Vinícius Ribeiro Viana (Atleta do América FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: América FC x Friburguense AC

Categoria: Série A - Profissional

Data jogo: 08/02/2020

Representante legal do(s) denunciado(s): Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Marcio Vieira Santos

Resultado: Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação do 2º denunciado para o art. 258 § 2º II do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Ricardo Sampaio e Dr. Leonardo Rangel que aplicavam pena de 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º do para o art. 258 § 2º II CBJD.

4) Processo: nº 025/20

Denunciado: CR Flamengo (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: Boavista SC x CR Flamengo

Categoria: Série A - Profissional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 22/02/2020

Representante legal do(s) denunciado(s): Dr. Rodrigo Frangelli

Auditor Relator: Dr. Ricardo Marcelo Sampaio

Resultado: Apresentado pela defesa do denunciado prova documental (documento do Conselho Federal de Medicina).

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

5) Processo: nº 026/20

Denunciado: Botafogo FR (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Boavista SC

Categoria: Série A - Profissional

Data jogo: 01/03/2020

Representante legal do(s) denunciado(s): Ausente

Auditor relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 4(quatro) minutos, totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quanto à imputação dos art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

6) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

7) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

8) O Procurador se manifestou em todos os processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

10) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

11) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h10min.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2020.

José Teixeira Fernandes
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta